

selhe conceda privilegio para huma fabrica de untar
raro, e lavar roupa por vapor na conformida-
de da antiga Legislaçao, visto que tinha requerido o
ditto privilegio antes da publicacao do Decreto del 6-
de Janeiro; tenho a honra de dizer a Vossa Mage-
stade que devendo a Lei regular todos os actos pra-
ticados depois della, e ainda a aquellos que estão pen-
dentes, emao consummados ao tempo da sua publi-
cacao, não pode hoje ser concedido privilegio al-
gum exclusivo senao nos termos do Decreto del 6-
de Janeiro ultimo, ainda que anteriormente a este
Decreto houvesse sido requerido. Vossa Magestade
por em mandará o mais justo. Lisboa 11 de No-
vembro del 1837. O Adjuncto do Procurador Geral da
Coroa, José de Cupertino d'Albuquerque.

Idem de 5 de Outubro del 1837 sobre
Officio do ^{do} m. g. interino do dis-
tricto da Horta, á cerca de humas
Representações do Consul dos Esta-
dos Unidos da America sobre a ma-
restanda nos Passaportes dos Na-
vios d'aquella Potencia.

Senhora. A Portaria do Ministerio do Reino de 3-
de Março ultimo, unica, que se publicou no Diario, e de
que tenho conhecimento, apenas ordenou aos Administra-
dores Gerais dos Portos das Ilhas dos Açores, que fizes-
sem efectiva a sancção legal contra os Captaens, e
Mestres das Embarcações surtas nos Portos dos seus
Portos, quando elles não apresentassem em devido

50
Forma os documentos com que se devem legitimar pe-
rante a Authoridade competente. Ao Administrador Ge-
ral do Distrito só compete a finalização da identidade
e legitimação dos passageiros na conformidade dos Re-
gulamentos de 6 de Março de 1830, e 25 de Maio de
1825, e Decreto de 15 de Janeiro de 1835 Art. 2.º, e assim
só tinha direito a exigir a apresentação dos passapor-
tes destes, e a impedir o seu desembarque quando
não estivessem legitimados. As Cartas de Saude devem
ser apresentadas á Authoridade que no Porto estiver en-
cargada da sua visita, e deste ramo especial da admi-
nistração publica, que achando as irregulares, ou despar-
tir ao Administrador Geral para então cumprir
a disposição da Portaria citada; inumbindo igual-
mente ao Administrador Geral vigiar se os Officiaes
de Saude infringem ou não os seus deveres, admittin-
do Cartas de Saude, que não estiverem competentemen-
te authenticadas. Se no Porto não houver Authoridade
especial de Saude, o Administrador Geral tem direito
para exigir perante si a apresentação das Cartas de
Saude, e para proceder do mesmo modo que o farão
os Officiaes de Saude. Os passaportes dos Navios, não
tendo relação alguma, nem com a policia dos passa-
geiros, nem com estado sanitario da Embarração, por-
tos de Saída, ou entrada, mas sendo simples documen-
tos para authorizar a propriedade do Navio, só devem
ser apresentados na respectiva Alfandega, quando esta
os julgar necessários; e não vejo motivo para que o
deão ser perante o Administrador Geral, e por elle
rubricados afim do Navio ficar desempeado. Por-
tanto, que se deve declarar ao Administrador

Geral Representante, que a apresentação do Passa-
porte do Navio perante elle, não está comprehendida
na disposição d'outada Portaria, nem poder ser
por ella legitimada, a qual só teve por fim evitar
os danos, que podião resultar da introdução,
e admiação de passageiros e varios suspectos. Vossa
Majestade por em mandado mais junto Lisboa
14 de Novembro de 1837. O Adjuncto do Procurador Ge-
ral da Coroa D. Joze de Augustino d'Albuquerque.

Idem de 14 de Outubro de 1837. so-
bre Officio do Adv.^{do} G.^o interino do
Porto, em q. pede se lhe declare se a
Confirmação Regia é indispensa-
vel p.^a fazer validos os Alvaras
de Permissão, e Emancipação
passados pelo Cons. do Distrito.

Senhora. Informando sobre o inculco offiio do Ad-
ministrador Geral do Distrito do Porto no qual pede
que se lhe declare se a Confirmação Regia he indispensa-
vel para a validade dos Alvaras de Permittimentos, e Emancipa-
ções expedidos pelos Conselhos do Distrito nos ter-
mos do B. B. do art.^o 172 do Cod. adm. tendo a honra de vir
a Vossa Magestade, que na porrença d'este art.^o do Cod.
go, e das Portarias de 1 de Julho e 3 de Outubro do corren-
te anno entendo que a Confirmação Regia não he ne-
cessaria para a validade daquelles Alvaras, que ain-
da sem ella devam produzir todos effectos, quer se gun-
do as novas leis ao proprio da legitimação, e Emancipação. A Portaria de 3 de Outubro ultimo